



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certificamos

que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO PARQUE RESIDENCIAL SCAFFIDI I E II - ABEPARES, CGC/CNPJ nº 11.395.799/0001-89, por meio do processo MJ nº 08071.015752/2010-23, foi qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, conforme Despacho do Diretor, de 13 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial de 14 de setembro de 2010 (conforme delegação da Portaria SNJ nº 28, de 10 de setembro de 2008).

Brasília, 14 de setembro de 2010


DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
DIRETOR



Tema: Fascimo
Processo: 08017.003373/2010-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de setembro de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de PLANALTINA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.149.695/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.014291/2010-71);

II. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO PARQUE RESIDENCIAL SCAFFIDI I E II - ABEPADES, com sede na cidade de ITAQUAQUECETUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.395.799/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.015752/2010-23);

III. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.857.726/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.011514/2010-49);

IV. ASSOCIAÇÃO EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA TODOS, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.028.372/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.015764/2010-58);

V. ASSOCIAÇÃO JOÃO DE BARRO, com sede na cidade de SÃO JOÃO D'ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.038.967/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.009833/2010-94);

VI. ASSOCIAÇÃO SERRA DA CAPIVARA, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.100.085/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.014221/2010-13);

VII. CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE RECANTO DE GLÓRIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.284.779/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.015763/2010-11);

VIII. INSTITUTO INOVAR, com sede na cidade de JOÃO MONLEVADE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.830.862/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.015734/2010-41);

IX. INSTITUTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE - PRO - HUMANITATE - "INSTITUTO ISMA", com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.432.691/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.011458/2010-42);

X. ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.100.069/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.015751/2010-89);

XI. PROGRAMA DE DIFUSÃO CULTURAL ITUIQUARA, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.124.378/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.014289/2010-01);

XII. PROJETO BEIRA DA ESTRADA, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.967.870/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.006953/2010-30).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2010

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 3ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2010.

1) Processo nº 44000.001708/2005-76

Auto de Infração nº 12/05-02

Decisão Notificação nº 03/08-56

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar, Marcos Antonio Carvalho Gomes, Jorge Luiz Monteiro de Freitas, José Dias da Silva, Cláudio Aldoniro Wildner Leal, Antonio Batista Mendonça, Nestor Domingos Rodrigues e Benito Siciliano.

Recorridos: Carlos Eduardo da Silva Bessa, Ronaldo Marchese Schmidt e Fernando Sogdu Martins
Entidade: REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Recurso contra Decisão da SPC. Infração a Norma regulamentadora de Aplicação de Recursos. Inexistência de Prejuízo comprovado. Obrigatoriedade de Notificação para correção antes da autuação. Recurso Provido".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece dos recursos voluntários e de ofício. Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, no mérito, deu provimento aos recursos voluntários, vencidos os votos do Membro Daniel Pulino e do Sr. Presidente que votaram no sentido de negar-lhe provimento, e, por unanimidade, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, declarando, entretanto, a extinção da punibilidade do recorrido Fernando Sogdu Martins, tendo em vista seu falecimento.

2) Processo nº 44000.001566/2005-47

Auto de Infração nº 10/05-79

Decisão Notificação nº 07/06-45

Recorrentes: Ronaldo Marchese Schmidt, Carlos Eduardo da Silva Bessa, Fernando Sogdu Martins, Miranildo Cabral da Silva, Cláudio Aldoniro Wildner Leal e Paulo Sérgio Pimentel Entidade: Fundação REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social. Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Aplicações no mercado de opções. Falta de adoção, pela entidade fechada, de qualquer procedimento prévio de avaliação técnica de riscos e de precificação dos papéis que subsidiassem as operações, dando margem à sistemática transferência de boa parte da valorização das carteiras para as contrapartes, por meio das operações com opções. Omissão inescusável dos membros do comitê de investimentos, que, ademais, referendavam as operações realizadas. Inadequada aplicação dos recursos por falta de atenção às regras de liquidez, prudência, segurança e rentabilidade que perpassam as diretrizes fixadas pelo conselho monetário nacional. Recursos improvidos. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC, rejeitou a prejudicial de prescrição intercorrente, vencido o voto do Membro Lygia Maria Avena, e, no mérito, também por maioria, vencidos, em parte, os votos dos Membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Antonio Bráulio de Carvalho que votaram no sentido de dar provimento aos recursos dos Srs. Cláudio Aldoniro Wildner Leal e Paulo Sérgio Pimentel, negou provimento aos recursos, declarando, entretanto, por unanimidade, a extinção da punibilidade em relação ao recorrente Fernando Sogdu Martins, tendo em vista seu falecimento.

3) Processo nº 44000.004019/2006-02

Auto de Infração nº 58/06-86

Decisão Notificação nº 33/08-17

Recorrente: George Denis de Barros Labourdette, Interessado: Renato Lund Martinecz

Entidade: FUNCORSAN - Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento.

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Operações no mercado de dólar futuro e de opções. Inexistência de Estudo Técnico, análise prévia ou justificativa às operações realizadas. Venda de opção na modalidade "a descoberto". Prejuízo aos recursos da entidade. Infração à legislação caracterizada. Recurso voluntário não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Por maioria de votos, os Membros da CRPC, afastaram as preliminares argüidas, para, no mérito negar-lhe provimento, vencido o voto do Membro Lygia Maria Avena que votou no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Registrado o impedimento do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek.

4) Processo nº 44000.000833/2007-21

Auto de Infração nº 16/07-17

Decisão Notificação nº 77/08-92

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorrido: Amaro Barcelos Filho, Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

5) Processo nº 44000.000839/2007-06

Auto de Infração nº 22/07-10

Decisão Notificação nº 59/08-19

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro

Interessados: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem

ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

6) Processo nº 44000.000840/2007-22

Auto de Infração nº 23/07-82

Decisão Notificação nº 60/08-90

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessados: Jorge Moreira Cabral, Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

7) Processo nº 44000.000849/2007-33

Auto de Infração nº 31/07-19

Decisão Notificação nº 74/08-02

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Murillo Antunes, Recorridos: Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virma Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo, Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiem ou não acolhiem a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

8) Processo nº 44000.003319/2007-47

Auto de Infração nº 102/07-57

Decisão Notificação nº 55/08-50

Recorrente: Sonia Maria da Fonseca

Entidade: FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Concentração dos investimentos em papéis de uma única companhia, desrespeito às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. Inaplicabilidade do art. 22, §2º, do decreto 4942/2003 às infrações que impliquem em desrespeito às diretrizes do CMN. infração à legislação caracterizada. Recurso voluntário não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que deram ou negaram provimento ao recurso, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de negar provimento ao recurso. Vencido o voto do Relator e dos Membros Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso.

9) Processo nº 44000.000844/2007-19

Auto de Infração nº 26/07-71

Decisão Notificação nº 72/08-79

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessados: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Relatora: Lygia Maria Avena.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido da relatora